



Proc.: 01368/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01368/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020
CPF nº 239.022.992-15
André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020
CPF nº 765.651.221-72
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF nº 408.790.462-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, MDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO SEGUNDO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

2 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

3 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM, relativas aos períodos de 1º.1 a 16.12.2020 e de 16 a 31.12.2020, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que, exceto pelos efeitos das pendências em conciliação bancária e da superavaliação da receita corrente líquida, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que, em relação ao Senhor André Silva Bem (CPF nº 765.651.221-72), Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, inexistente qualquer apontamento relacionado ao seu período de atuação;

CONSIDERANDO, entretanto, a ocorrência de irregularidades graves relativas à inobservância aos princípios e regras infraconstitucionais concernentes à gestão fiscal responsável, ao Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e aos recursos do Fundeb, especificamente a:

- i) insuficiência financeira por fonte de recursos em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- ii) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, em infringência ao artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020;
- iii) Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO**, pertinente ao período de 1º.1 a 16.12.2020, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** por parte da augusta Câmara Municipal; e

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **ANDRÉ SILVA BEM**, pertinente ao período de 16 a 31.12.2020, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** por parte da augusta Câmara Municipal.



Proc.: 01368/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 21 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR